

S. 31.

LEOPOLDINA EUGENIA DE MORAES
ADVOGADA

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina

Dist. 203
203
27/5/59
D. J. e A. Pires e Inacio
203
27/5/59
D. J. e A. Pires e Inacio

Reg. sob o nº 837

Planaltina, 23 de Maio de 1959.

PORTAL DOS AUDI TORIOS

D. J. e A. Pires e Inacio. Pagos os impostos e taxas devidas, citem-se. O pedido de reintegração será apreciado ad final, no julgamento da ação em 27/5/59 BB. Ramos

SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA e sua esposa ONDINA PIRES DE SOUSA, INACIO DE SOUSA e SILVA e sua esposa JOANA SABINO DE OLIVEIRA, MANOEL DE SOUSA E SILVA solteiro, maior, CECILIA DE SOUSA e SILVA, viuva e SANTINA DE SOUSA E SILVA, solteira, maior, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade, por seu advogado infra-assinado (doc. I), vem mui respeitosamente à presença de V. Excia. propor contra EDISON PEREIRA ALVES, residente nesta cidade, uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, expondo e requerendo o que se segue:-

F A T O S

- 1 - Os Suplicantes são proprietários de uma parte ideal da Fazenda "Paranoá", juntamente com José de Vasconcelos sua esposa e Ranulfo José de Sousa e Silva também com sua esposa.
- 2 - A Fazenda "Paranoá" não foi dividida, nem demarcadas as partes ideais de cada herdeiro; sendo, portanto, regida pelas normas do CONDOMINIO.
- 3 - Acontece, ainda, que a terra da referida Fazenda é péssima para a agricultura, não tendo os herdeiros qualquer fonte de renda que daí provenha.
- 4 - Contudo, existe na área pertencente aos herdeiros em comum uma grande Pedreira, - Pedreira essa que é propriedade de todos conjuntamente, uma vês que não fora feita partilha judicial.
- 5 - Esta situação, perdurou até o dia em que os herdeiros José de Sousa Vasconcelos e Ranulfo de Sousa e Silva com suas respectivas esposas, arrendaram sem qualquer consentimento dos demais uma parte da Pedreira.
- 6 - Várias tentativas amigáveis - já foram propostas ao arrendatário, para que se localizasse em área que não prejudicasse os demais her-

herdeiros e tódas elas infrutíferas, Alega o Supli-
cado, que apenas, explora duas das sete partes, ale-
gação essa que não é satisfatória, mórmente se con-
siderarmos que o contrato de arrendamento menciona-
cessão de direitos para a extração de pedras em uma
Pedreira.

7 - Ora, a Pedreira é praticamente o único
património dos Suplicantes e está sendo explorada -
em duas partes somente, mas, no ponto central da -
mesma, no local onde está situada a maior quantida-
de de pedra. Ficando os Suplicantes com o restante,
pouca coisa lhes sobrar, e, mais, o consentimento -
expresso, necessário para a realização da referida-
transação não se positivou, não deram autorização -
escrita para que se delimitasse parte da pedreira,-
(doc. II).-

8 -

D I R E I T O

8 - Tratando-se de CONDOMINIO, onde, de a-
côrdo com o artigo 633 do C.P.C.

" Nenhum condômino pode sem con-
sentimento prévio dos outros,
dar posse, uso ou gozo da pro-
priedade a estranhos

e ainda, de conformidade com os preceitos do artigo
634 do C.P.C.

" O CONDÔMINO, como qualquer ou-
tro possuidor, poderá defender
a sua posse contra outrém".-

8 - verifica-se que a situação vigente deve ser mo-
dificada, uma vês que a continuar no estado atual -
terão os Suplicantes o seu patrimonio desfalcado, -
pois que os beneficios da parte explorada revertem
a outros. Tambêm não podem os Suplicantes concordar
com um arrendamento total da Pedreira, isto é, des-
outras cinco partes para o ora arrendatario, nas -
condições atuais.

9 - O direito dos Suplicantes tem como fun-
damento o artigo 623 n° III do C.Civil e na juris-
prudencia firmada dos mais altos tribunais

" Na propriedade em comum, como pro-
priedade ou condominio, cada-
condômino ou consorte pode:

I-.....

III alhear a respetiva parte in-
divisa, ou gravá-la etc....
salvo o de dispor de uma -
parte materialmente fixada.

" A todo condômino, pois, compete o di-
reito de livremente dispor, a titulo-
gratuito ou oneroso, de sua parte na-
propriedade da coisa comum, salvo o-
de dispor de uma parte materialmente-
fixada".-

Em comentários do eminente Clovis Bevilacqua "

A alienação que faz o consorte, somente pode ter por objeto a sua parte ideal no direito sobre a coisa comum".-
NEC QUEMQUAM PARTIS CORPORIS DOMINUM ESSE SED TOTIUS CORPORIS PROINDIVISO PRO PARTE DOMINUM HABERE (D.13,6,fr. 5 §15)

A fixação da parte material somente se efetuará com a divisão. O que não é o caso sub-judice, pois que já se fixou para o arrendatario a parte de dois herdeiros, sem consentimento expresso dos demais, contrariando ainda os princípios do artigo 628 do C.C. "

Nenhum dos co-proprietários pode alterar a coisa comum, sem o consenso dos outros."

No que observa Clovis Bevilacqua:

O condômino pode impedir que o seu consorte altere a coisa comum. Para esse efeito dispõe das ações possessórias".

À vista do exposto, e baseados no art. 371 do C.P.C. que diz:-

" Se a turbação--- datar de menos de um ano e dia, o autor poderá requerer mandado de manutenção ou de reintegração INITIO LITIS, provando, desde logo":-

REQUEREM os Suplicantes a V.Excia. a reintegração liminar da Pedreira, objeto da presente ação e, ainda a citação do Sr. Edison Pereira Alves, para que conteste a presente dentro do prazo legal.

Protesta-se por todos o genero de provas em direito permitidos, depoimento pessoal do Suplicado sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, vistorias, juntada de documentos, e todos os demais necessários, condenado nas custas processuais, honorarios de advogado na base de 20% e demais cominações legais.

D.e A. esta com documentos juntos, dando-se a causa o valor de Cr.\$200.000,00

P. deferimento



[Handwritten signature]



95
Gonçalves
9/1

Eu, Áurea Gonçalves, Escrivão do 2º Ofício desta Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

C E R T I D A O

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que dando busca no arquivo do meu cartório, nos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de GERALDO DE SOUSA E SILVA às fls. 32 encontrei o pagamento do seguinte teor:-
Pagamento da herdeira SANTINA DE SOUZA E SILVA:- haverá no valor dos 969 (novecentos e sessenta e nove hectares), 53 (cinquenta e três) ares e 32 (trinta e dois) centiares de terras de cultura e campos de criar da fazenda "Paranoá", no município de Luziânia e avaliados por Cr\$23.000,00, a quantia de Cr\$3-237,50 (treis mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos); no valor dos 20 alqueires de terra do município de Planaltina, sendo 2 de cultura de 2a. situados à margem esquerda do ribeirão "Paranoá", avaliados por Cr\$ 7.200,00, a quantia de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros). Certifico que a referida partilha foi homologada pelo M.M. Juiz de Direito desta Comarca Doutor Lúcio Batista Arantes por sentença de 19 de Setembro de 1952, transitada em julgado a qual é do teor seguinte:- "Vistos e etc.- Vistos e examinados os presentes autos de inventário dos bens deixados por GERALDO DE SOUSA E SILVA, falecido "ab-intestat" e em estado, de casado, neste Município, onde residia, aos trinta dias de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um (5/8/951), deixando bens para inventariar e partilhas e descendentes sobreviventes. -Atendendo a tudo que dos autos consta, processados com integral respeito aos mandamentos de ordem legal, JULGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, bons e valiosos, o inventário e consequente partilha amigável do acervo hereditário, com que desapareceu o aludido inventariado, determinando, em consequência, que se observem e guardem tão inteiramente como nele se contem como nele se contem e declara, ressalvados os direitos de possíveis terceiros prejudicados.

Em obediencia ao que prescreve o Codigo Tributário do Estado, faça o Senhor Escrivão as necessárias comunicações às Repartições competentes. Custas, pelos herdeiros.- P.R.e intime-se- Planaltina, 19 de Setembro de 1952. a) Lúcio B. Arantes- Juiz de Direito.

Erã o que se continha nos referidos autos aos quais me reporto e dou fé, relativamente ao que me foi pedido para certificar.

Eu, Aureo Gonçalves Escrivão do 2º Ofício, a extrái, conferí, subscreví, dou fé, dato e assino.

Planaltina,

Aureo Gonçalves



de 1957 58, 2)

Arquivo de Arantes e Silva

Luziânia-Goiás

Protocolo

1. C. pag. 31

N.º 7.311

Apresentado em 8

de Junho

de 1955

de 12 horas

Ótima

EU, Aurea Gonçalves, Escrivão dos 2º



Ofício desta Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que re-
vendo em meu cartório, os autos de inventário dos bens deixados
por falecimento de GERALDO DE SOUSA E SILVA, enêles às gls. 130,
verifiquei constar o pagamento do seguinte têôr: - PAGAMENTO ao
herdeiro Ignácio de Sousa e Silva: haverá - no valor dos 969 (no-
vecentos e sessenta e nove) hectares 53 (cincoenta e treis) ares
e 32 (trinta e dois) centiares de terras de cultura e campos de
criar, situado na fazenda "Paranoá", do município de Luziânia e a-
valiados por Cr\$ 23.300,00 a quantia de Cr\$ 3.237,50) X - No valôr
dos 20 alqueires sendo 2 de cultura de 2ª., sit ados na fazenda
"Paranoá", no município de Planaltina, à margem esquerda do ri-
beirão Paranoá, avaliados por Cr\$ 7.200,00, a quantia de Cr\$ 1.200,00
(hum mil e duzentos cruzeiros). X

Verifiquei, finalmente, que o referido inventario foi homologado
pêla sentença do têôr seguinte: - VISTOS etc. VISTOS E examinados
os presentes autos de inventario dos bens deixados por GERALDO
DE SOUSA E SILVA; falecido "ab-intestat" e em estado de cásado,
neste município, onde residia, aos trinta dias de agosto do ano
de mil novecentos e cincoenta e um (5/8/951), deixando bens para
inventariar e partilhar e descendentes sobreviventes. Atendendo a tud-
o que dos autos consta, processados com integral respeito aos
mandamentos de ordem legal, JULGO, por sentença, para que produ-
zam todos os seus juridicos e legais efeitos, bons e valiosos, o
inventario e consquente partilha amigável do acêrvo hereditario, co-
com que desapareceu o aludido inventariado, determinando, em con-
sequencia, que se observem e guardem tão inteiramente como nele
se declara e contém, ressalvados os direitos de possiveis tercei-
ros prejudicados. Em obediencia ao que prescreve oCodigo Tribu-
tário do Estado, faça o senhor Escrivão as necessarias comunica-

6126 (6126)

3 B

2.159

Processo em 70

No J.º 3 F.

L. 3 J. E. 138-139 - N.º 6.680-4-1-56

ções às Repartições competentes. Custas, pelos herdeiros. P.R. in-
time-se. Planaltina, 19 de setembro de 1952. a) Lúcio B. Arantes
Juiz de Direito. E era o que se continha em los referidos autos de
inventario, relativamente ao que me foi pedido por certidão.
O referido é verdade e dou fé.

Cr#29,70

Planaltina, 20 de Dezembro de 1952

Quirino Gonçalves



Escrivão do 2º Ofício

CARTORIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS



Transcrito

livro 3 - H

fls. 34

ordem 8.038

Luziânia, 8 de Junho de 1955

● Oficial

[Signature]

Apresentada hoje para registro das 6 às 12 hs.

Planaltina, 14 de Junho de 1956

O Oficial: Francisco Maurício Pignatta

Registrada no livro 3 - J de transcrição das

Transmissões a fls. 138 vº 139

sob número de ordem 6.680 (selo federal
no livro próprio).

Planaltina, 14 de Junho de 1958

O Oficial: Francisco Maurício Pignatta



Francisco de Souza e Silva para registrar

Código Tributário do Estado, faça o senhor Escrivão as necessa-
rias comunicações às Repartições competentes. Custas, pelos her-
deiros. P.R. Intime-se. Planaltina, 19 de setembro de 1.952.a)
Lúcio B. Arantes. Juiz de Direito. E era o que se continha em os
referidos autos relativamente ao que me foi pedido por certidão.
O referido é verdade e dou fé.

Planaltina,



31 de Dezembro de 1952

Aurea Gonçalves

*Cop. 31,80
Gonçalves*



Apresentada hoje para registro, das 0.ªs 12

Planaltina, *28 de Fevereiro* de 19*52*

O official *Francisco Abreu Pignato*

Registrada no livro *3-3* de transcrição de
imoveis a fls. *184* V.º *185* sob numero de
proem *7.302* (selo federal no livro proprio)

Planaltina, *28 de Fevereiro* de 19*52*

Francisco Abreu Pignato





EU, Aurea Gonçalves, Escrivão do 2º Ofício, desta Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

C E R T I D A O

CERTIFICO, a requerimento verbal de interessada, que dando busca no arquivo do meu cartório, - nos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de GERALDO DE SOUSA E SILVA, nêles às fls. trinta e um (31) verifiquei constar o pagamento do seguinte teor: - " Pagamento ao herdeiro SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA: - haverá - no valor dos 969 (novecentos e sessenta e nove) hectares, 53 (cinquenta e três) ares e 32 (trinta e dois) centiares de terras de cultura e campos de criar, situado na fazenda "Paranoá" no município de Luziânia, avaliados por Cr\$23.300,00, a quantia de Cr\$. 3.237,50 (três mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), no valor dos 20 (vinte) alqueirês, sendo 2 (dois) de cultura de 2a. qualidade situados na fazenda "Paranoá", no município de Planaltina, à margem esquerda do ribeirão "Paranoá, avaliados por Cr\$7.200,00 a quantia de Cr\$1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros). Certifico finalmente que o referido inventario foi julgado pelo M.M. Juiz de Direito desta Comarca, pela sentença do teor seguinte: - "VISTOS ETC. -Vistos e examinados os presentes autos de inventario dos bens deixados por GERALDO DE SOUSA E SILVA, falecido "ab-int estat" e em estado de casado, neste Município, onde residia, aos trinta dias de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um (31/8/51), deixando bens para inventariar e partilhar e descendentes sobreviventes. -Atendendo a tudo que dos autos consta, processados com integral respeito aos mandamentos de ordem legal, JULGO por sentença, para que profuzam todos os seus juridicos e legais efeitos, bons e valiosos, o inventario e consequente partilha amigavel do acôrmo hereditario, com que desapareceu o aludido inventariado, determinando, em consequencia, que se observem e guardem tão inteiramente como nêles

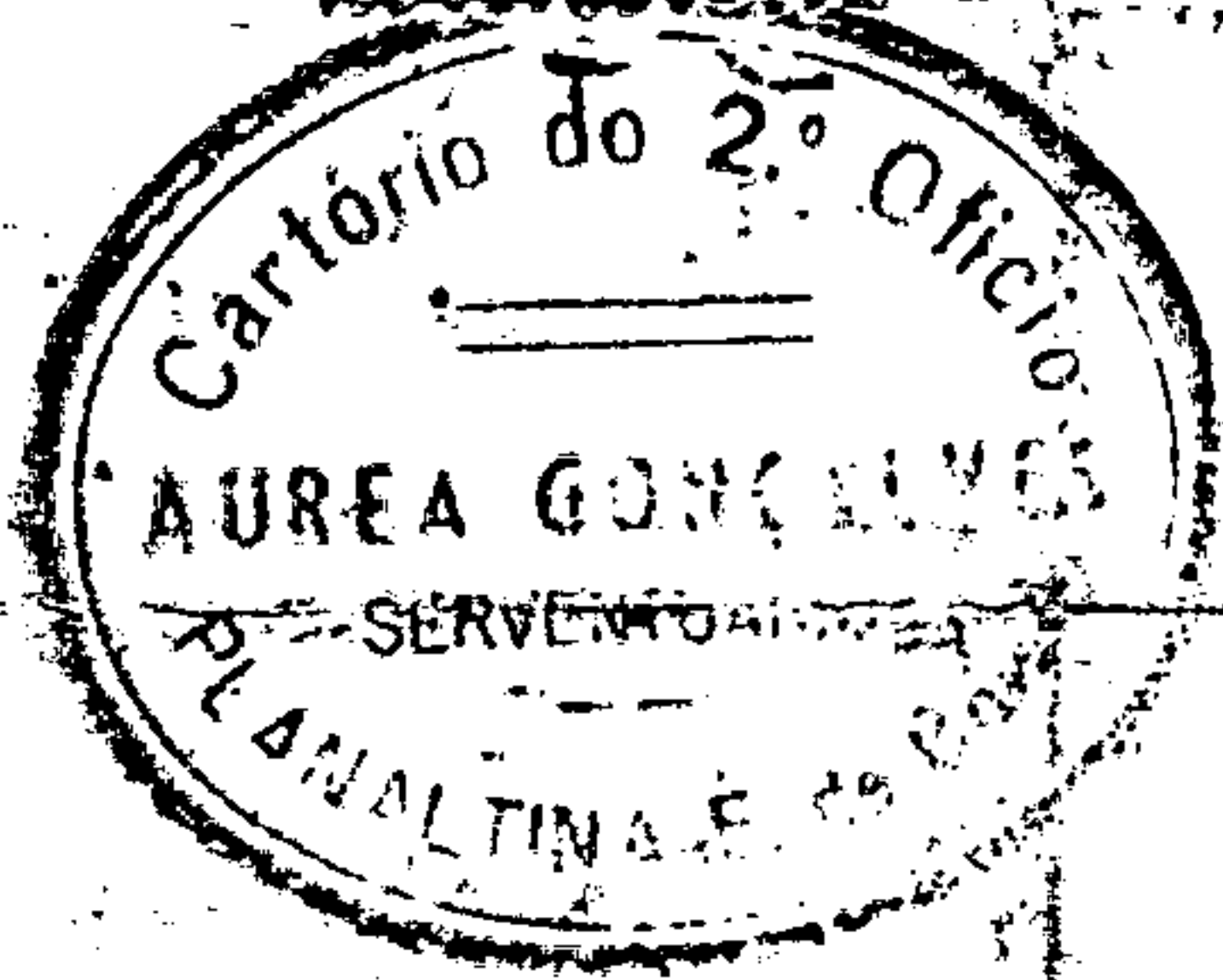
Proc. de... 2159 de 31/8/51

se contem e declara, resalvados os direitos de possiveis terceiros prejudicados. Em obediencia ao que prescreve o Código Tributário do Estado, faça o senhor Escrivão as necessarias comunicações às Repartições competentes. Custas, pelos herdeiros. P.R. Intime-se. Planaltina, 19 de setembro de 1952.. a) Lúcio B. Arantes Juiz de Direito. Era o que se continha em o referido inventario relativamente ao que me foi pedido certificar. Eu, Aurea Gonçalves, Escrivão do 2º Oficio, a datilografei, conferi subscrevi, dou fé, dato e assino.

Planaltina,

Março de 1953

Aurea Gonçalves



CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS

Transcrito nesta data no l.º 3.º H.

fls. 3.º, sob o nº de ordem 8.039

Luziânia, 8 de Junho de 1955

● Oficial [Signature]

PROCURAÇÃO

9

Pelo presente instrumento de procuração, SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA sua esposa, ONDINA PIRES DE SOUSA, INACIO DE SOUSA E SILVA, sua esposa JOANA SABINO DE OLIVEIRA, casados pelo regime de comunhão de bens, MANOEL DE SOUSA E SILVA, solteiro, maior, CECILIA DE SOUSA E SILVA, viuva e SANTINA DE SOUSA E SILVA, solteira, maior, todos brasileiros, os homens lavradores e as mulheres de prendas domésticas, residentes e domiciliados neste Município de Planaltina, Estado de Goiás, nomeiam e constituem sua bastante procuradora a advogada LEOPOLDINA EUGENIA DE MORAES, residente à Segunda Avenida, 995 em Brasília, outorga-lhe poderes gerais e especiais para representá-los em Juízo, em qualquer Instancia ou Tribunal, com a clausula "ad-judicia" podendo requerer, representar, receber citações, intimações, notificações, transigir, providenciar documentação em repartições públicas estaduais, federais e municipais, enfim usar de todos os poderes em direito permitidos para o bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Brasília, 21 de maio de 1959

I Sebastião de Sousa e Silva

II Ondina Pires de Souza

III Inacio de Sousa e Silva

IV Joana Sabino de Oliveira

V Manoel de Sousa e Silva

VI Cecilia de Sousa e Silva

Silva

VII Santana de Souza e Silva

Reconheço verdadeira a firma *setro mu*
Meradas de L. (um) a
VII (sete) e dou
Planaltina, *21* de *maio* de 1959
Em test. *A* da verdade.

Aurea Gonçalves
2º TABELIÃO



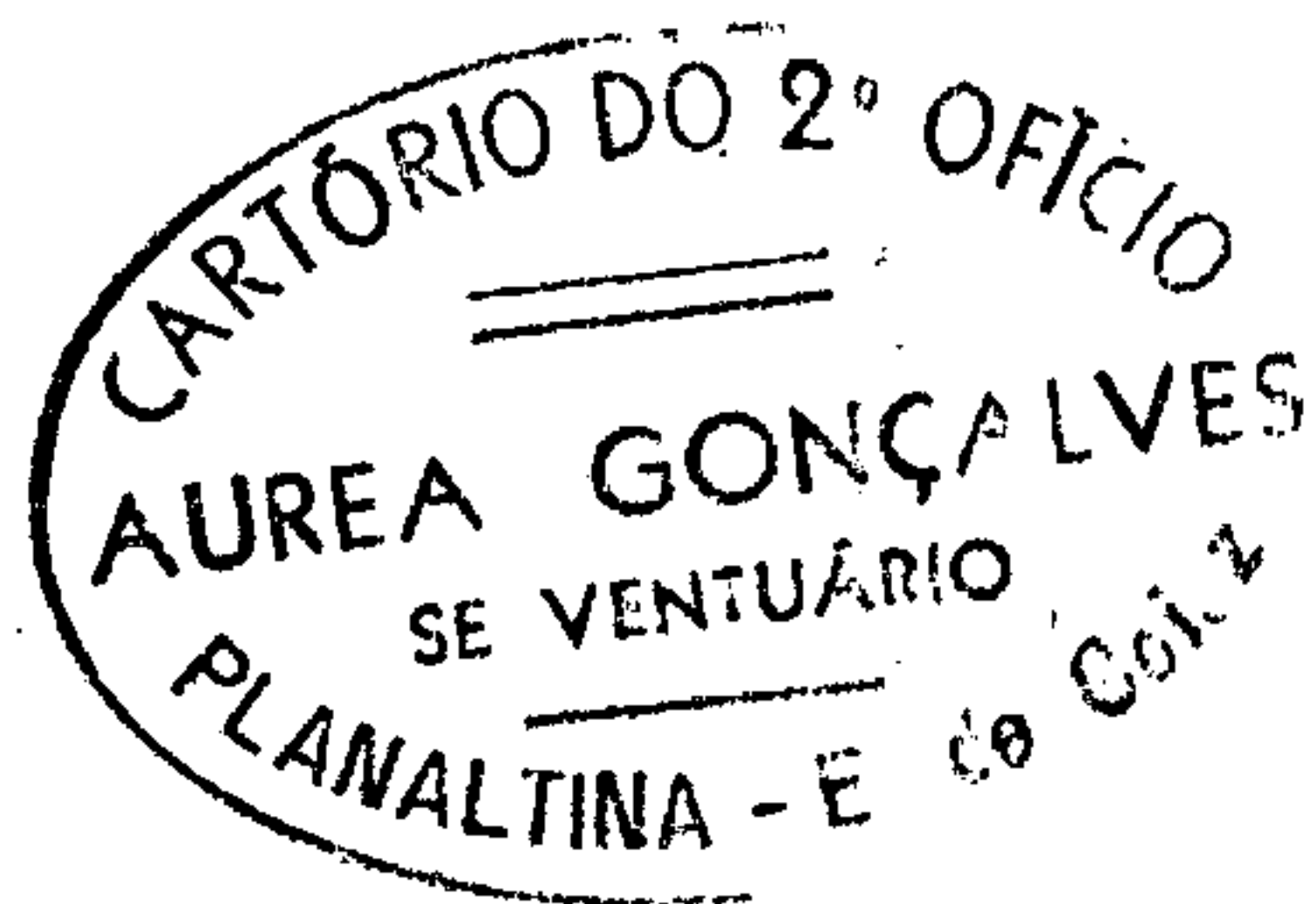
SUBSTABELECIMENTO

Araújo
Substabeleço na pessoa do Dr.
Joaquim Machado ~~Queiroz~~ Filho, a procuração do
verso, em seu inteiro teor, reservando-me iguais
poderes.

Brasília, 23 de maio de 1959

L. E. de Moraes
L. E. de Moraes.

Reconheço verdadeira a firma de
Leopoldina Eugênio de
Moraes e dou fé.
Planaltina, *23* de *maio* de 1959
Em test. *A* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES 2º Tabelião



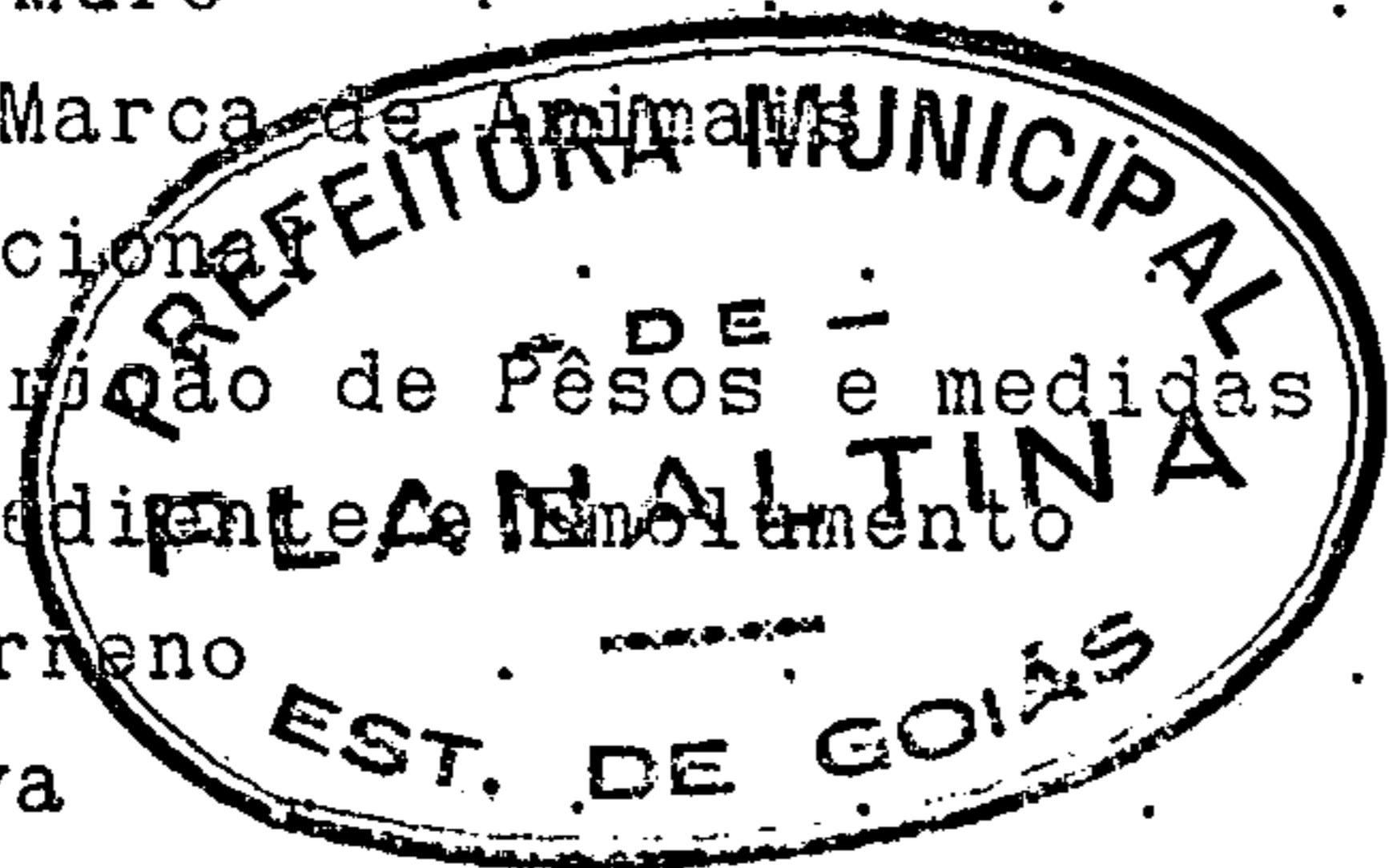


Renda da Prefeitura Municipal de Planaltina

ESTADO DE GOIÁS
Exercício de 19 59
1.a Via

Conhecimento n. 5871

Impôsto Territorial Urbano «B»	Cr\$	10
Impôsto Pastoril	«	
Impôsto de Licença	«	
Impôsto de Indústria e Profissão	«	316,00
Impôsto Predial Urbano	«	
Impôsto S/ Muro	«	
Imposto s/ Marca de Animais	«	
Imposto Adicional	«	
Taxa de Aferição de Pêso e medidas	«	
Taxa de Expediente e Emolumento	«	
Venda de Terreno	«	
Dívida Ativa	«	
Multa de Mora	«	
Renda do Matadouro	«	
Renda do Cemitério	«	
Rendas Eventuais	«	
SOMA	Cr.\$	



No Livro Caixa fica debitado ao Coletor-Tesoureiro a quantia de

recebida do Sr. Francisco Machado
pelos impostos acima

de 323,00 de cinco e setenta e cinco
centos e cinquenta e cinco

Prefeitura Municipal de Planaltina, 07 de 5 de 19 59
Francisco Machado
Coletor-Tesoureiro

Recebimento

Aos 27 dias do mês de maio de 1959, faço estes, digo, recebi a petição e documentos em numero de 6. A escrivã: Aurea Goncalves

Certidão

Certifico que expedis mandado de citação e o entreguei ao Oficial de Justiça João Dutra. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 1º de Junho de 1959
Aurea Goncalves

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Junta

Aos 3 dias do mês de Junho de 1959, faço junta da a estes autos do mandado de citação que adiante se vê. A esc. Aurea Gonçalves

19

MANDADO DE CITACAO

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

M A N D A

ao Oficial de Justiça a quem este fôr entregue, que em seu cumprimento se dirija á Cidade de Brasília, e aí cite o Snr. EDISON PEREIRA ALVES, por todo o conteúdo da petição seguinte: "Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina. Sebastião de Sousa e Silva e sua esposa Ondina Pires de Sousa, Inácio de Sousa e Silva e sua esposa Joana Sabino de Oliveira, Manoel de Sousa e Silva, solteiro, maior, Cecilia de Sousa e Silva, viúva e Santina de Sousa e Silva, solteira, maior, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade, por seu advogado infra-assinado (doc. I) vem mui respeitosamente á presença de V. Excia. propor contra Edson Pereira Alves, residente nesta cidade, uma Ação de Reintegração de Posse, expondo e requerendo o que se segue: - F A T O S - Os Suplicantes são proprietários de uma parte ideal da Fazenda "Paranoá" juntamente com José de Vasconcelos sua esposa e Ranulfo José de Sousa e Silva também com sua esposa. 2 - A Fazenda "Paranoá" não foi dividida, nem demarcadas as partes ideais de cada herdeiro, sendo, portanto, regida pelas normas de Condomínio. 3 - Acontece, ainda, que a terra da referida Fazenda é péssima para agricultura, não tendo os herdeiros qualquer fonte de renda que daí provenha. 4 - Contudo, existe na área ~~ex~~ pertencente aos herdeiros em comum uma grande Pedreira. - Pedreira essa que é propriedade de todos conjuntamente, uma vês que não fora feito partilha judicial. 5 - Esta situação, perdurou até o dia em que os herdeiros José de Sousa Vasconcelos e Ranulfo de Sousa e Silva com suas respectivas esposas, arrendaram sem qualquer consentimento dos demais uma parte na pedreira. 6 - Várias tentativas amigáveis já foram propostas ao arrendamento, para que se localizasse em área que não prejudicasse os demais herdeiros e todas elas infrúti-

féras, alega o Suplicante digo; Suplicado, que apenas, explora duas das sete partes, alegação essa que não é satisfatória, mormente se considerarmos que o contrato de arrendamento menciona cessão de direitos para a extração de pedras em uma Pedreira. 7-Ora, a Pedreira é praticamente o único patrimônio dos Suplicantes e está sendo explorada em duas partes somente, mas, no ponto central da mesma, no local onde está situada a maior quantidade de pedra. Ficando os Suplicantes com o restante, pouca coisa lhes caberá digo; sobrar, e mais, o consentimento expresso, necessário para a realização da referida transação não se positivou, não deram autorização escrita para que se delimitasse parte da pedreira, (doc. II) Direito-8- tratando-se de Condomínio, onde, de acordo com o artigo 633 do C.P.C. "Nenhum condomínio pode sem consentimento prévio dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a estranhos e ainda, de conformidade com os preceitos do artigo 634 do C.P.C. "Condomínio, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem" Verifica-se que a situação vigente deve ser modificada vós que a continuar no estado atual terão os Suplicantes o seu patrimônio desfacelado, pois que os benefícios da parte explorada reverterem a outros. Também não podem os Suplicantes concordar com um arrendamento total da Pedreira, isto é, das outras cinco partes para o ora arrendatário, nas condições atuais. 9-O direito dos Suplicantes tem como fundamento o artigo 623 nº III do C. Civil e na jurisprudência firmada dos mais altos Tribunais "Na propriedade em comum, com propriedade ou domicílio digo; condomínio, cada condomínio ou consorte pode: I- --- III alhear a respectiva parte indivisa, ou agravá-la etc.. salvo o de dispor de uma parte materialmente fixada." A todo condomínio, pois, compete o direito de livremente dispor, a título gratuito ou oneroso, de sua parte na propriedade da coisa comum, salvo, o de dispor de uma parte materialmente fixada. "Em comentários do eminente Clovis Bevilacqua" A alienação que faz o consorte, sómente pode ter por objeto a sua parte ideal

no direito sobre a coisa comum"NEC QUEMQUAM PARTIS CORPORIS DOMINUM ESSE SED TOTIUS CORPORIS PRO-INDIVISO PRO PARTE DOMINUM HABERE (D.13,6,fr.5 §15)A fixação da parte material somente se efetuará com a divisaão.O que não é o caso sub-judicial, digo; judice, pois que já se fixou para o arrendamento a parte de dois herdeiros, sem consentimento expresso dos demais, contrariando ainda os princípios do artigo 628 do C.C.Nenhum dos co-proprietários pode alterar a coisa comum, sem o consenso dos outros," No que observa Clovis Bevilacqua: O condômino pode impedir que o seu consorte altere a coisa comum.Para esse efeito dispõe das ações possessórias "Á vista do exposto, e baseados no art.371 do C.P.C.que diz:-"Se a turbacão datar de menos de um ano e dia, o autor poderá requerer mandado de manutençao ou de reintegração INITIO LITIS, provando, desde logo;-Requerem os Suplicantes a V. Excia.a reintegração limiar da Pedreira, objeto da presente açao e, ainda a citação do Sr.Edison Pereira Alves, para que conteste a presente dentro do prazo legal.Protesta-se por todo o gênero de provas em direito permitidos, depoimento pessoal do Suplicado sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, vistorias, juntada de documentos, e todos os mais necessários, condenado nas custas processuais, honorários de advogado na base de 20% e demais cominações legais.D.e A.esta com os documentos juntos, dando se a causa o valor de Cr.\$200.000,00.P.º deferimento.23/5/59, (selado com 4,00 digo; Cr\$13,00 em selos estaduais.a) Joaquim Machado de Araújo Filho.R.D.eA.Pagos os Impostos e Taxas devidos, cite-se.O pedido de reintegração será apreciado a final, no curso da açao.Em 27/5/59.a)L.B.Arantes.Dado e passado nesta cidade, aos em 12 de Junho de 1959.Eu, Aurea Gonçalves, escrevã o expedí, e subscreví.

Leicio Batista Arantes
Juiz de Direito

Ciente - Edison Pereira Alves
Brasilia 7 de Junho de 1959.

Partidão

Certifico que em cumprimento
do mandado retido me dirigi
a cidade de Brasília, no lugar
denominado Sudejo Bauderaete,
e aí sendo citados o Senhor Edison
Pereira Alves, por todo o conteúdo
do mesmo mandado que lhe foi
lido, ficando o mesmo bem ciente
do conteúdo, depois do seu
ciente fiz a entrega do
contido - fe.

Referido é verdade e dou fe

Paulo Lima, 2 de Junho de 1959

Luiz Dutra
Ofício de Justiça

Juntada

Aos 11 dias do mês de Junho
de 1959, faço juntada a estes autos
da contestação que adiante se vê.


A escreva: Aurora Pencaeres

Antonio Carlos Osorio

ADVOGADO

74

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina:

Reg. sob o n.º 1102
Planaltina, 11 de 6 de 1959

- FORTEIRO DOS AUDITORIOS -

EDSON ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente em Brasília, Núcleo Bandeirante, à 2a. Avenida n.º 475, contestando a ação de reintegração de posse contra si proposta por Sebastião de Sousa e Silva e outros, em curso por esse Juízo e cartório do 2º Ofício, vem perante V. Excia. alegar:

P R E L I M I N A R M E N T E:

1 - Consoante o disposto no art. 201, n. I, do C.P.C.B., o réu será absolvido de instância quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ora, para reintegrarem-se na posse, que pleiteam a título de donos, os AA. teriam de fazer prova de domínio, o que não foi feito, sendo que essa é uma prova limitada por lei e só se produz por meio de documentos.

2 - Ainda consoante o art. 201, já agora o n. II, estamos no caso de absolvição de instância, por versar a ação sobre direitos relativos a imóveis e não terem os AA. promovido a citação da esposa do R.

3 - O R. é parte ilegítima na ação. Tem relação de fato com a coisa, mas em nome de outrem, os proprietários. Estes, sim, é que deveriam ser citados para responder aos termos da presente ação. A posse é deles. A inicial é, assim, de ser indeferida, nos precisos termos do art. 160, do C.P.C.B.

4 - Não têm os AA., se proprietários forem, posse localizada no imóvel. Não lhes cabe, desse modo, o uso dos interditos contra os compossuidores. A communi dividendu, sim, ser-lhes-ia a ação adequada, pondo termo ao estado de indivisão.

-Nessas condições, pede o R. absolvição de instância, com fundamento no art. 201, ns. I e II, do C.P.C.B., exonerando-o da relação processual, por omissões dos AA. Caso assim não entenda V. Excia., ainda na preliminar, pede o indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte e por impropriedade da ação, que a torna inidônea para atingir fins legais.

N O M É R I T O :

1 - O instituto possessório, tão simplesmente tratado pelos AA., é, confessam-no os tratadistas, tema erigido de dificuldades.

2 - Talvez por isso, invocaram artigos e textos referentes à alienação de coisa comum, que se não deu, preterindo as normas e os ensinamentos referentes à composses, que é o caso.

Na comunhão pro-diviso, como é intuitivo, os possuidores podem dar posse a estranhos dentro de sua sorte de terras. Na pro-indiviso, podem localizar-se em qualquer lugar, conforme dição expressa do Código Civil.

Antonio Carlos Osorio

ADVOGADO

15
OS

Assim, não têm pertinência os excertos legais e doutrinários invocados pelos AA., tanto mais que, de acôrdo com suas próprias assertivas, ficou-lhes a possibilidade de exercitarem igual direito, que não usam porque não querem. Estamos no caso do art. 488, do estatuto civil substantivo.

Não exploram os AA. o terreno e agora não querem permitir que compossuidores o explorem. Limitam-se a uma atitude anti-econômica, negativa, que o bom-senso não acolhe, que o direito não ampara.

2 - Provará, no curso da ação, que os próprios AA. foi que lo calizaram, na pedreira "PARANOÁ", o trato de terreno em que se situa o contestante, dando, de consequência, seu consentimento, além de aquiescerem verbalmente, sendo, pois, perfeitamente legal a situação do R., que não cometeu nenhum esbulho, justificativo da presenteação.

3 - Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos AA., que desde já fica requerido.

-Assim espera que, R. e A. a presente contestação, seja afinal julgada provada, condenando-se os AA. ao pagamento das custas, honorários de advogado à base de 20% sôbre o valor da casua depois de julgada improcedente a ação, respondendo êles ainda pelas demais cominações de direito.

Por ser de Justiça,

Pl. deferimento.

Planaltina,



junho de 1959

da Paixão Reis

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Comarca de Planaltina. -

Reg. sob o n.º 1.225
Planaltina, 19 de 6 de 1959
- PORTAL DOS AUDITÓRIOS -

Junto de ar
autos
19/6/59
Paul

SEBASTIÃO DE SOUSA E SILVA e ou
tros, na Ação de Reintegração de Posse que movem
contra EDISON PEREIRA ALVES e que corre por esse R.
Juizo e Cartório do 2º Ofício, vêm respeitosamente
apresentar suas

A L E G A Ç Õ E S

1. A preliminar argüida pelo R. na contesta-
ção é completamente sem fundamento. Senão ve-
jamos:- No que se refere ao art. 201 n.º I está a
mesma prejudicada, pois os AA. juntaram com a inicial
documentos que comprovam o seu direito sobre a alu-
dida Pedreira.

2. Quanto a citação da mulher (art. 201 n.º II)
do C.P.C., que é uma consequência do art.
81 do mesmo diploma, só é necessária quando a ação
versar sobre imóveis ou direitos reais à eles relati-
vos. Entretanto, o caso sub judice não atinge imóvel
pertencente ao R. nem mesmo direitos reais sobre a
parte que explora na Pedreira. Trata-se única e ex-
clusivamente de ESBULHO praticado em propriedade
alheia.

Contudo, se o litígio for apreciado por
ângulo diferente, teremos na Jurisprudên-
cia firmada, pareceres de eminentes juristas que:-

" Entendem desnecessárias as formalidades
do artigo 201 n.º II do C.P.C. quando a
ação for possessória " S.T.F. (R. Forense
v. n.º 120/158 - R. G. do Sul (R. Forense v.
97/692. (R. dos T. v. 267/702. Ag. de Peti-
ção n.º 1.029.

E ainda,

" Nas ações que versarem sobre imóvel, a
falta de citação da mulher casada consti-
tue nulidade relativa que só por ela po-
de ser alegada. R.T. v. 277/786. Rel. J.
Ferreira Guimarães. Ac. n.º 28.499.-

segue...

[Handwritten signature]
19

D O M É R I T O

Alega o R. ser parte ilegítima na presente ação, com a justificativa de estar exercendo um direito advindo de terceiros. Entretanto, não juntou comprovante desta assertiva.

Como pode o R. ser parte ilegítima na Ação se é ele quem explora a Pedreira, objeto do litígio? Como negar-se a sua permanência no local, se ele mesmo afirma em sua contestação, que provará posteriormente a demarcação de sua área pelos co-herdeiros? Eis a controversia: ou o R. é parte legítima, porque explora parte da Pedreira ou em nada lhe interessa a atuação dos AA. passando os mesmos de arte a tomar posse incontinenti da área reclamada.

O fato de os AA. não terem parte demarcada no imóvel, vem justamente reforçar o pedido de reintegração, pois que, os demais co-herdeiros também não a têm e por conseguinte não poderiam arrendá-la a terceiros, sem o consentimento expresso de todos.

O pedido dos AA. tem como fundamento o art. 623 n° II do C.C. e corolário desse dispositivo é o que se insere no artigo 1580:

" qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este opor-lhe, em exceção, o caráter parcial do seu direito nos bens da sucessão."

Acresce ainda, o fato de que no caso sub-judice, quem pleitea a reintegração é a maioria. São cinco herdeiros que estão prejudicados pela situação vigente.

Quanto a exploração da terra, alegada pelo R. é argumento inoportuno, que não se discute no mérito da causa em apreço; nesta o que se pretende, é pura e simplesmente salvaguardar um direito que foi violado, e, por conseguinte evitar-se maiores prejuízos aos AA.

O R. ao invocar o benefício do artigo 488 do C.C. como base para sua permanência e exploração do local, renunciou a parte materialmente fixada que ocupa na Pedreira, isto porque dá direito aos AA. para que também a explorem onde e como entenderem, inclusive no quinhão que retém atualmente.

segue...

20

Assim, reportando-se a inicial e não tendo o R. anuencia dos AA. para explorar a referida Pedreira (art.1.139 do C.C.) nem prova que o autorize a ali permanecer, requerem com fundamento nos principios legais já mencionados, a reintegração da parte ideal que se encontra em poder do mesmo, afim de evitar-se o aumento dos prejuizos dos AA. e como medida da mais lídima

J U S T I Ç A



Joaquim Machado de ~~Alencar~~
Advogado

Conclusão

Aos 26 dias de Junho de 1959
faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Juiz de Direito

O Esc.: Aurea Gonçalves
Conclusos

A grande-za, em Cartório,
o decorrer das férias presc.

30/6/59
Aurea Gonçalves

DATA

Aos 30 dias de Junho de 1959

faço a entrega destes autos
O Escrivão: Aurea Gonçalves

Conclusão

nos 3 dias de Agosto de 1959

em estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr.

Juiz de Direito

O Esc.: *Som* Alena Gonçalves

Conclusos



Conclusão

Aos 3 dias de Agosto de 1959

faço estes autos conclusos ao Ex^{mo} Sr. Dr.

Juiz de Direito

O Esc.: Aurea Gonçalves
Conclusos

Vistos, etc. O Processo está em ordem, quer quanto à legitimidade das partes, quer quanto à sua representação.

Não há nulidades a serem sanadas nem pronunciadas, de maneira a não envolver o mérito do pedido.

As questões suscitadas pelo réu, assim como pelos autores, entrando fundo no mérito da causa, somente a final, no julgamento, poderão ser apreciadas e decididas.

Designo o dia 12 proximo vindouro, às 14 horas para a audiencia de instrução e julgamento, nos termos do artigo 296, I, do Código de Processo Civil. Intimen-se

Planaltina, 1º de outubro de 1959

Lucio Batista Arantes
Dr. Lúcio Batista Arantes

Juiz de Direito

DATA

Aos 1º dias de Outubro de 1959

me foram entregues estes autos.

O Escrivão: Aurea Gonçalves

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver intimado os ad.
requeridos do autor e do réu
conforme despacho supra

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 2 de Outubro de 1959

Escrivão do 2.º Ofício Aurea Gonçalves

Ciente. 2/10/59.

~~Yusselis~~

JUNTADA

Aos 12 dias de Outubro de 1959
junto a estes autos de termo de
audiência que segue

Para constar lavrei este termo.

O escrivão Olivia Gonçalves
Junt.

TÉRMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ed

Aos doze dias do mês de Outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, na sala de audiência do Forum local, presente o M.M. Juiz de Direito, comigo escrivão do seu cargo abaixo nomeada, pelo Porteiro dos Auditórios foram apregoadas as partes tendo comparecido o Autor Inacio de Sousa e Silva e os Advogados do autor e do reu Dra Eugênnia Leopoldina de Moraes e Dr. Jesus da Paixão Reis, respectivamente, em seguida foi tomado o depoimento pessoal de um dos autores Inácio de Sousa e Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado neste município, que respondeu: que, o Snr. Edson está na posse da pedreira, desde principio do mês de abril do corrente ano; que não foi consultado pelo Snr. Edson, que apenas o avisou de que arrendara dos outros condôminos por Cr\$10,00 o metro cúbico de pedra; que, o depoente não aceitou estas condições de arrendamento; que o depoente juntamente com os outros condôminos, reclamaram ao Sr. Edson porque este havia demarcado a pedreira e pediram que ele ficasse em um lugar onde não prejudicasse os outros, mesmo porque onde ele havia demarcado era uma área bem grande, resultando assim prejuizo para os outros; que Edson não atendeu aos pedidos, dizendo que de lá não sairia e ainda deu partes à policia de Brasília; que o Sr. Edson além de pedra retirou tambem madeira para construção de barracão e queimou os arredores; que a quima do mato e retirada de madeira dá prejuizo a todos os condôminos da fazenda. Dada a palavra ao advogado do reu, às suas perguntas feitas por intermédio do M.M. Juiz respondeu que a pedreira tem mais ou menos uns duzentos metros de comprimento; que são sete os condôminos; que, não sabe qual a área ocupada pelo Sr. Edson; que faria um acôrdo si o Sr. Edson deixasse o local e se localizasse em uma das pontas da pedreira, numa área correspondente ao direito dos dois arrendantes, ficando as cinco partes reunidas; que não ajudou o Sr. Edson a medir a pedreira. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por fim do este depoimento, tendo o M.M. Juiz determinado o dia 21 do corrente para prosseguimento da presente audiência. Eu, *Aurea Gonçalves* escrivão o datilografei este termo que vai devidamente assinado.

Inacio Batista Soares
Inacio de Souza e Silva

Jesus Reis
José Cavalcante Filho

JUNTADA

nos 16 dias de Outubro de 1959
junto a êstes autos da petição que segue

Para constar lavrei êste termo.

O escrivão Aurea Goncalves
Dunt./

23

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina

Reg. sob o n.º 2.558.
Planaltina, 16 de 10 de 1959
[Signature]
PORTAL DOS AUDITORIOS -

Nos autos, como requer.

16/10/59
[Signature]

Sebastião de Souza e Silva e outros, por sua advogada infra-assinada, nos autos da Ação de Reintegração de Posse que move contra Edison Pereira Alves e que se processa por esse r. Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Excia. apresentar as testemunhas abaixo arroladas que comparecerão a audiência de instrução julgamento marcada para o dia 21 do corrente, independentemente de intimação.

Nestes termos

P. e E. deferimento

Brasília, 16 de outubro de 1959

[Signature]
Inscrição n.º 412 - O.A.B. Secção de Goiás.

Testemunhas:

Arlindo Martins de Arruda, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado neste Município de Planaltina

Darcy Camelo de Mendonça, brasileiro, residente e domiciliado neste Município de Planaltina.

Alvino de Tal, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Brasília

25

TÉRMO DE PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO

Aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, na sala de audiência do Forum local, presente o M.M. Juiz de Direito Dr. Lúcio Batista Arantes, comigo escrivão do seu cargo abaixo nomeada, pelo Porteiro dos Auditórios foram apregoadas as partes tendo comparecido os autores e os advogados dos autores e do reu Dra Leopoldina Eugencia de Moraes e Jesus da Paixão Reis, respectivamente, em seguida foi tomado o depoimento da testemunha ARLINDO MARTINS DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado neste Município, com 33 anos de idade. Aos costumes disse nada. Advertido de que deveria dizer a verdade sob pena das sanções legais às perguntas do M.M. Dr. Juiz de Direito respondeu: que, sabe que os herdeiros José de Sousa Vasconcelos e Ranulfo de Sousa e Silva arrendaram suas partes na pedreira para o Sr. Edson Pereira Alves, recomendando que o mesmo se localizasse em uma das pontas da pedreira; que Edson ao envez disso se localizou no centro da pedreira e os outros herdeiros julgando-se prejudicados reclamaram, tendo Edson respondido que somente sairia do local judicialmente; Com a palavra a advogada dos autores nada perguntou. Com a palavra o advogado do reu às suas perguntas por intermédio do M.M. Juiz respondeu: Que anteriormente a pedreira tinha sido arrendada por todos os herdeiros ao Sr. David Domingos, tendo sido depois rescindido o contrato; que como benfeitorias existia somente um barracão; que a pedreira era de propriedade por herança aos autores e que o depoente não sabe de outra pessoa que tivesse posse na pedreira e que ninguem explorava a pedreira antes de Brasilia, visto como não tinha valor econômico; que não é parente nem empregado de nenhum dos autores; que não tinha maior interesse quando falou que a condição previa de um acôrdo seria a paralização prévia da exploração da pedreira; - que não ajudou a medir a pedreira quando foi ser localizada a posse de Edson; que os outros condôminos não estavam presentes quando foi localizada a posse de Edson. Nada mais disse hem lhe foi perguntado, dando-se por findo este depoimento que vai devidamente assinado. Eu *Aurea Gonçalves* escrivão o datilografei.

Lúcio Batista Arantes
Armando Martins Arruda
Edson
Jesus Reis
José Vasconcelos Filho

C. J. P. JUNTA

DEPOIMENTO DO AUTOR MANOEL DE SOUSA E SILVA

Manoel de Sousa e Silva, brasileiro, solteiro, com 51 anos de idade, lavrador, residente e domiciliado neste município. Às perguntas do M.M. Dr. Juiz de Direito respondeu que; Edson Ferreira Alves arrendou de Ranulfo de Sousa e Silva e José Vasconcelos de Sousa uma parte na pedreira existente na fazenda Paranoá; que Edson localizou-se no centro da pedreira o que vem prejudicar os outros herdeiros e que reclamaram contra essa localização, tendo Edson dito que somente sairia dali mediante uma ação judicial; que mediante essa atitude de Edson os demais herdeiros promoveram a presente ação com a finalidade de fazer prevalecer os seus direitos. Dada a palavra à advogada dos autores às suas perguntas feitas por intermédio do M.M. Juiz de Direito respondeu que: não ajudou a medir a pedreira; que o Sr. Edson carregou todo o material que havia na pedreira, um barracão pertencente ao arrendatário anterior; que o Sr. Edson além de explorar a pedreira ainda retira madeira, abre estradas prejudicando os autores; que o Sr. Edson proibiu o trânsito de cavaleiros pela estrada impedindo que os proprietários chegassem até a pedreira; que o Sr. Edson colocou há coisa de oito dias um britador na pedreira. Dada a palavra ao advogado do réu, às perguntas feitas por intermédio do M.M. Dr. Juiz de Direito, respondeu: que não tem posse na pedreira; que nenhum dos autores tem posse na pedreira; que realmente não quer acordo com o Sr. Edson porque tentaram antes e este não aceitou. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo este depoimento que vai devidamente assinado. Eu, Aurea Gonçalves, escrivão o datilografei.

Leirio B. Arantes
Advogado
Yeruzelis
Escrivão

C E R T I D ã O

Certificado que às 5 horas do dia 21 do corrente, recebi em cartório a petição, a qual faço junta da a este pelo termo abaixo. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 21 de outubro de 1959

Aurea Gonçalves

J U N T A D A

nos 21 dias de Outubro de 1959
junto a estes autos da petição
que segue

Para constar lavrei este termo.

O escrivão Aurea Gonçalves

Junt./

Reg. sob o n.º 2.594.
Planaltina, 19 de Maio de 1959.
M. O. P. H.
PORTEIRO DOS AUDITORIOS -

23

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina:

Nos autos, como requer

Em 19-10-59
L. B. Santos

EDSON PEREIRA ALVES, nos autos da ação de reintegração de posse, que contra si movem diversas pessoas, em ação que corre perante esse ilustrado Juízo e Cartório do 2º Ofício, vem perante V. Excia. apresentar a relação de suas testemunhas, que pede sejam intimadas para a audiência marcada para o próximo dia 21.

Rol de testemunhas:

DOMINGOS SOUZA BARBOSA, brasileiro, casado, operário, domiciliado e residente na faz., digo, na pedreira RODOBRÁS.

MANOEL MARCELINO, brasileiro, casado, residente na VILA AMAURY.

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente em PLANALTINA.

FLORENTINO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente na Pedreira CAMARGO CORREIA, em Paranoá.

ISAAC ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, residente na VILA AMAURY.

JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, residente na Pedreira RODOBRÁS, em Paranoá.

JOSÉ HILÁRIO DA SILVA, GERMANO DE TAL, VERGÍNIO DE TAL, que trabalham com o R. em sua pedreira, anexa à da RODOBRÁS.

P. deferimento.

Planaltina, 19 de outubro de 1959.

p.p.

Jesus da Paço Reis



Conclusão

26
[Signature]

Aos 22 dias de Outubro de 1959

faz-se estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz de Direito

Esc: Ames Gonçalves
Conclusos

JUNTADA

29

~~XII~~

62

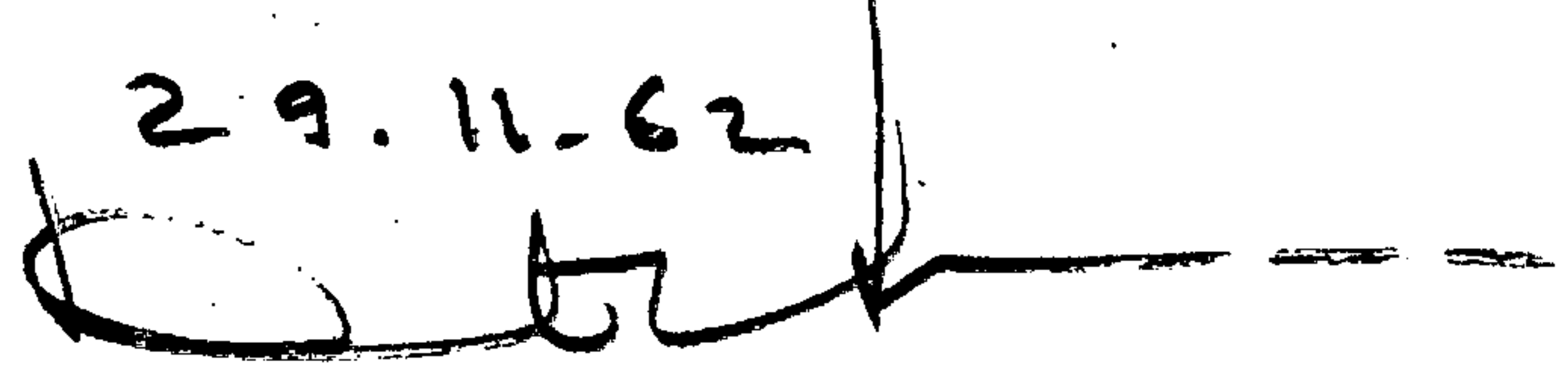
perce

SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

N.A. , 2 conclus.

29.11.62

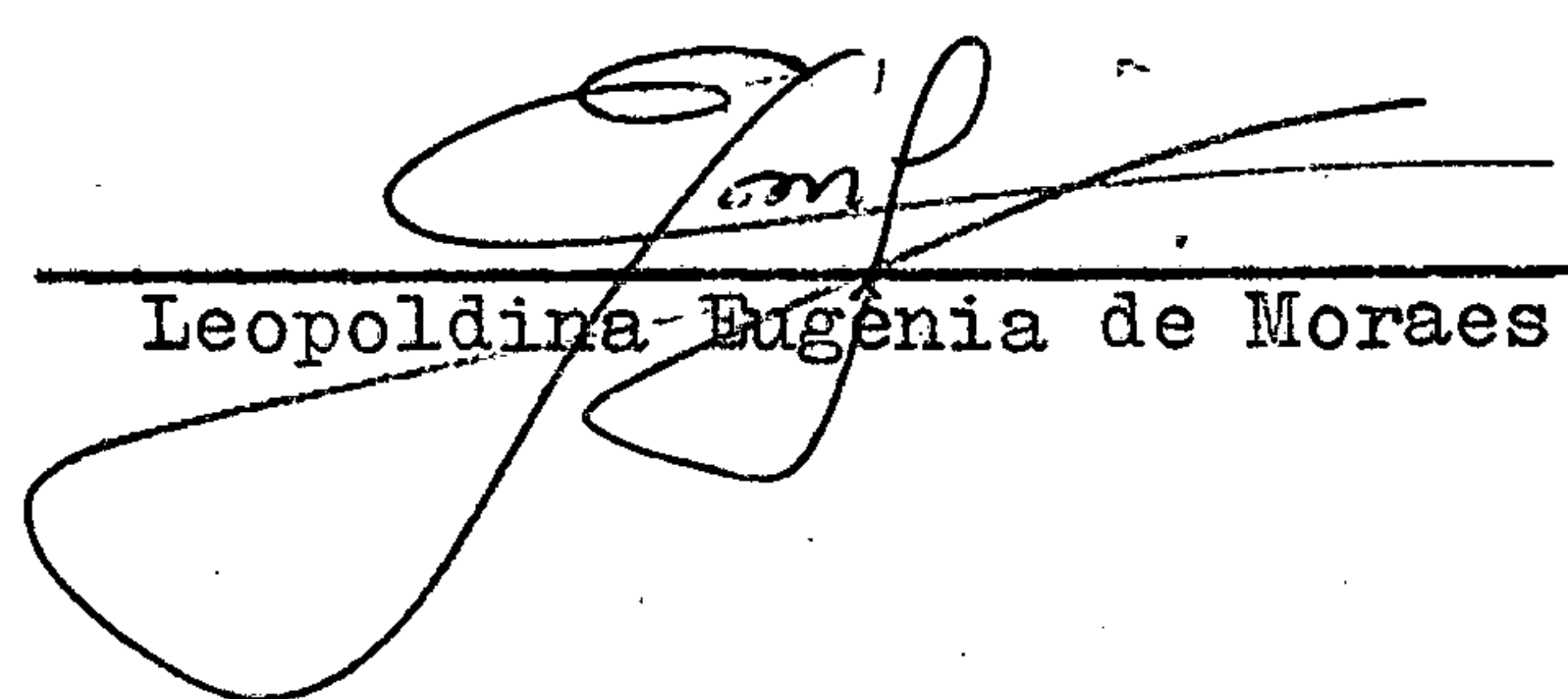


SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA E OUTROS, nos autos da Ação de Reintegração de Posse que promovem contra EDSON PEREIRA ALVES,

respeitosamente, requerem o desentranhamento, mediante recibo, dos documentos de fls. 5, 6, 7 e 8, que acompanham a inicial.

P. Deferimento.

Brasília, 26 de novembro de 1962



Leopoldina Eugénia de Moraes - Inscrição 72

CONCLUSÃO

Aos doze de dezembro de mil
novecentos e 62, fôro
conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz

Luiz de Azevedo
O ESCRIVÃO.

Não tendo o autor desistido
da ação, não vejo como possa
atender ao seu pedido de des-
truição dos documentos.

Intimado.

10.12.62



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de dez anos.

Brasília, de 29 JUN de 1990.



Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA.

Proc. nº 837/59

Brasília, de 29 JUN de 1990.



Diretor de Secretaria

Dê-se baixa e archive-se.

Brasília, de 29 JUN de 1990.



PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Juiz de Direito

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE GOIAZ



COMARCA DE PLANALTINA

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO

ESCRIVÃ,

Aurea Gonçalves

AUTOS de Arresto

Autor: Sebastião de Sousa e Silva

Reu: Edson Pereira Alves

AUTUAÇÃO

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinquenta e nove, aos doze dias do mês de Novembro, nesta cidade de Planaltina, em meu cartório, autuo a petição, que adiante se vê. Para constar, faço esta autuação.

Aurea Gonçalves, escrivã, a escrevi e assino.

Eu,

Aurea Gonçalves

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina.

Nos autos, deferir o pedido, por estas configuradas o disposto no art. 675, nº 1 do C.P. Civil.

Reg. sob o nº 2.922
Planaltina, 18 de Novembro de 1959.
Arquivo
- FORTALEÇA DOS AUDITÓRIOS -

Em 18-11-59

SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA, ONDINA PIRES DE SOUZA, INACIO DE SOUZA E SILVA, JOANA SABINO DE OLIVEIRA, MANOEL DE SOUZA E SOLVA, CECILIA DE SOUZA E SILVA e SANTINA DE SOUZA E SILVA, brasileiros, lavradores, residentes e domiciliados no Município de Planaltina, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente a presença de V.Excia. expor:

a) que em a Ação de Reintegração de Posse que movem contra Edison Pereira Alves, à vista dos prejuizos que vêm sofrendo dia a dia pela exploração indevida de uma Pedreira da qual são proprietários, REQUEREM à V. Excia., na conformidade dos artigos 675, I, II e 676, I e 686, do C.P. Civil, a medida de ARRESTO de um compressor, um barracão de propriedade do mencionado Sr. Edison e ainda, de toda a pedra que for extraída a partir desta data da Pedreira, objeto do litigio.

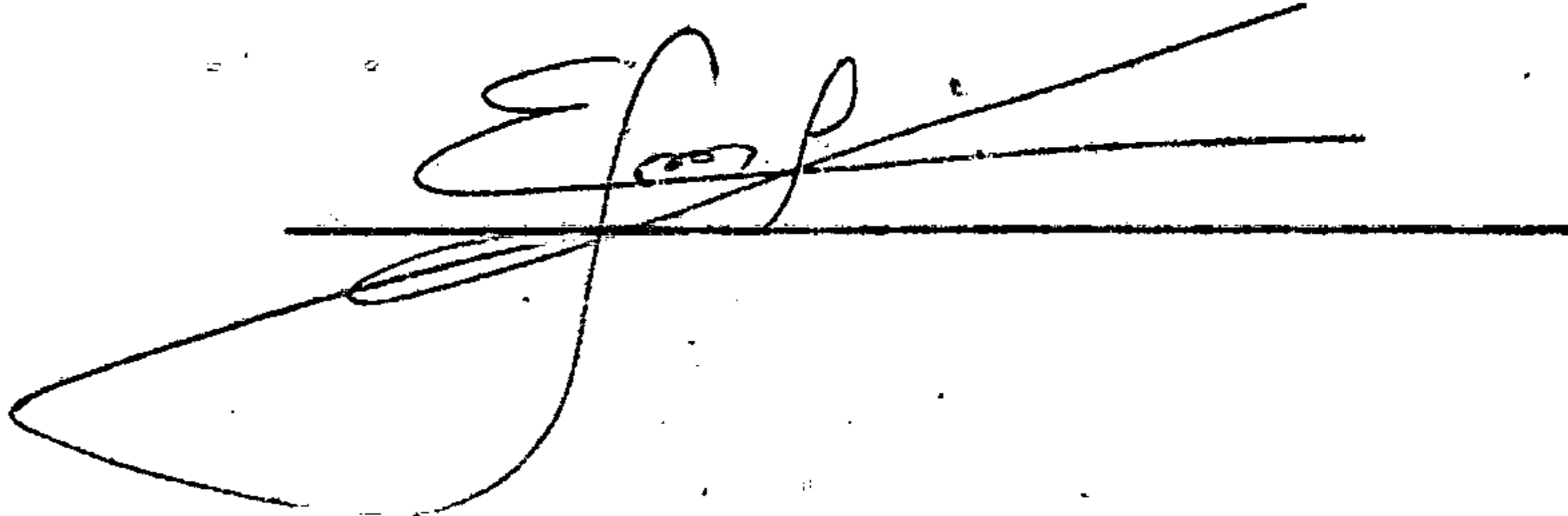
Tem fundamento o pedido acima no fato de constituirem, o compressor, o barracão e a propria pedra extraída, no presente caso, a única garantia dos Suplicantes para coibir o abuso e ressarcimento dos prejuizos sofridos.

Esperam assim, os Suplicantes que V.Excia. se digne mandar autuar o pedido em apartado e conceder a medida "in limine", pois a audiência do Suplicado, como é óbvio, a tornará ineficaz.

D. e A. dando-se a causa o valor da Reintegratória que se processa por esse r. Juizo e Cartório do 2º Oficio, ou seja, o valor de Cr. \$200.000,00

P. e E. deferimento

Brasilia, 17 de novembro de 1959



RECEBIMENTO

Aos 18 dias de Novembro de 1959
às horas, em meu cartório recebi.....

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 2.º Ofício Aurea Gonçalves

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido
mandado de arresto
conforme despacho.....

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 2 de Dezembro de 1959

Escrivão do 2.º Ofício Aurea Gonçalves

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver entregue
mandado ao Oficial Mário Deebis
conforme despacho.....

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 3 de Dezembro de 1959

Escrivão do 2.º Ofício Aurea Gonçalves

Juntada

Aos 11 de Dezembro de 1959
faço juntada a estes autos da
petição que adiante se vê.

A escreva: Aurora Gonçalves

Antonio Carlos Osorio

~~XXXXXXXXX de Souza X Mascarenhas~~

- ADVOGADOS -

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de PLANALTINA.-

Reg. sob o n.º 3.142.
Planaltina, 9 de 12 de 1959.
M. Osorio
- PORTAL DOS AUDITORIOS -

No ante, a

condusos.

9-12-59

JOSE GUIMARÃES ALVES, brasileiro, comercian

te, casado, domiciliado à 2ª Avenida, nº 475, Núcleo Bandeirante, Brasília, por seu bastante procurador (Doc. nº 1) infra-assinado, advogado inscrito na O.A.B., com escritório à Av. Central, nº 990-C, onde receberá intimações e notificações, - vem por esta expôr e requerer de V. Exa. o seguinte :

1-: QUE a pedido de SEBASTIÃO DE SOUZA e outros foram arrestados os bens que se encontravam na pedreira do requerido EDISON PEREIRA ALVES, inclusive um COMPRESSOR DE AR marca Asbrinks modelo E P 13, com um motor a gasolina, marca Wisconsin de 12 HP, como pertencentes ao mencionado re

querido;
2-: QUE no entanto, tanto o compressor como o motor, não pertencem ao requerido, e sim são de propriedade de Baptista Ferraz S/A, estando compromissados à venda ao em

bargante signatário, como se vê da NOTA FISCAL anexa (Doc. nº 2) e da Duplicata paga junta (Doc. nº 3), que é seu legítimo possuidor, estando alugados a Edison Pereira Alves e por isso e m sua pedreira ;-

3-: ASSEM, na forma do art. 707 e segs. do Código de Processo Civil, devem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO possuidor, serem recebidos in limine (art. 709 do CPC), para o fim dos referidos bens serem excluídos do arresto, levantado êste, e voltarem à posse do requerente, condenado nas custas o embargado.

Pelo que requer a V. Exa., uma vez recebido dos êstes embargos, mande citar os embargados, via de seu procurador, para no prazo legal contestar o pedido, se quiserem, prosseguindo-se como de direito.

Protesta o Suplicante completar a prova junta, com testemunhas e perícia. A. esta em apartado, dando à causa o valor de CR\$90.000,00 (noventa mil cruzeiros),

PEDE DEFERIMENTO
Planaltina, 9 de dezembro de 1959

pp. M. Osorio

PROCURAÇÃO bastante que fazem,

JOSÉ GUIMARÃES ALVES, brasileiro, comerciante, casado, residente no Núcleo Bandeirante, à 2ª Avenida, nº 475 - Brasília.-

Nós, abaixo assinados, pela presente ou melhor forma de direito, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, onde com esta se apresentarem, e necessário for, os profissionais, JOSÉ MILTON VIANNA e ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSÓRIO, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Brasília, para o fim especial de, com todos os poderes da cláusula "ad-judicia" representá-lo em juízo em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente ou oponente, e em particular para ingressar em Juízo com embargos de terceiro contra o arresto de um COMPRESSOR do qual é compromitente comprador da firma Batista Ferraz S/A.-----

podendo os referidos procuradores, agindo "in-solidum" ou cada um de "per si", independentemente da ordem em que são aqui enunciados, requerer o que for necessário; receber citações iniciais, somente em reconvenções; oferecer reconvenções; confessar; transigir, em juízo ou fora dele; desistir; dar e receber quitação; firmar compromisso; dar de suspeito a quem o for; prestar compromisso de inventariante, e assinar o respectivo termo; oferecer os recursos de exceção, inclusive a de suspeição; assinar reclamações trabalhistas, e representar os outorgantes, em Audiências de Conciliação e de Julgamento, quando, por doença ou qualquer outro motivo poderoso, não puderem comparecer; substabelecer a presente, com ou sem reserva de direitos; defender os interesses dos outorgantes, em primeira, ou em instâncias superiores, para isto, usando de todos os recursos em direito permitidos, ordinários e extraordinários, ratificando expressamente todos os poderes impressos.-----

see

+ Brasília 8 Dezembro 1957
+ José Guimarães Alves

comercial e importadora

LOJA LEONARD:

(Secção de artigos domésticos)
RUA DOM JOSÉ DE BARROS, 172
Fones: 34-5048 e 37-5649

Baptista Ferraz S/A

DEPÓSITOS:

RUA 25 DE JANEIRO, 243/263
Fone: 34-5976
AVENIDA HENRY FORD, 979
Fone: 9-3555

RUA FLORENCIO DE ABREU, 297 * SÃO PAULO * TELEFONES: 37-4624 - 34-4763 e 37-5852/3 * CAIXA POSTAL, 2669 * ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "COIMBAFER"

REPRESENTANTES EXCLUSIVOS PARA O BRASIL DA: AB ÅSBRINK & Co. de MALMO - SUÉCIA, FABRICANTES DE:
Compressores de ar, Escadas de Incêndio, Escavadeiras Mecânicas, Rôlos Compressores, Vassouras auto-coletoras e etc.

Máquinas para Lavoura, Indústria, Terraplanagem e Construções - Ferramentas e Ferragens em geral - Balanças - Chapas - Ferro - Tubos
Válvulas - Conexões - Cabos de aço - Correlas - Correntes - Gachetas e Papelão de Asbesto - Encerados - Máquinas de cortar grama
DISTRIBUIDORES DE: MOTORES E GRUPOS GERADORES "KOHLER" - SKODA" - "BOLINDER'S" - "ALBIN" e "ASAA"
Revendedores dos produtos: Bendix - General Elêctric - Kelvinator - Philco - Philips - RCA Victor - Standard Elêctrica - Telefunken

PAT. DE REGISTRO N.º 15.999
INSCRIÇÃO N.º 260.580

Natureza da Operação:
VENDA

NOTA FISCAL - N N.º
VIA
SÉRIE A

O Imposto de Vendas e Consignações foi Pago.

Remetem a **José Guimarães Alves**
Inscrição **Cons**
Estabelecido/s à **2ª Av. 475**
Cidade **Brasilia** Estado **Goiáz**
Despacho para **Brasilia**
Consignado a
Documentos para **Banco Real Brasileiro**
Conhecimento à

São Paulo, **7** de **Outubro** de 195 **9**
Encomenda N.º **370521** de
Por intermédio de **Mun. Casp**
Volumes _____ Data do despacho _____
Encomenda N.º _____ Peso _____ Ks.
Conh. N.º _____ Consig. N.º _____ Peso _____ Ks.

As seguintes mercadorias transportadas por **Expresso Universo.**

Quant.	UNIDADE	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	Preço unitário Cr\$	SUB-TOTAL Cr\$	TOTAL Cr\$
1		Comprensor de ar Sueco marca Asbranks modelo E P 13, de 85 li- bras de pressão 60,5 pés cubicos de ar deslocado, com motor a gazo lina marca Wisconsin de 12 HP - montado sobre rodas Pneumaticos Desc. Especial			330.000,00 6.470,60 323.529,40
Condições de Pagamento					
A Vista Cr.\$60.000,00 e o restan- te em 11 pagamentos de Cr.\$30.000,00 e 1 de Cr.\$19.300,00 com contrato e reserva de dominio					

As mercadorias acima seguem nos seguintes volumes:

Marca	Números	Quant.	E S P E C I E	Peso bruto	Peso líquido	Cubagem	Valor das mercadorias Cr\$	
							323.529,40	
							6.470,60	
							TOTAL DA NOTA Cr\$	330.000,00

As mercadorias saem devidamente conferidas e as reclamações devem ser apresentadas no ato da entrega. - O Imposto de consumo e a rotulagem foram cumpridos na origem, tudo de acordo com a lei. - ESTA NOTA NÃO TEM VALOR COMO RECIBO
Attilio C. & C. L. - R. Cel. Albino Bairão, 166 - Insc. 327.520 - S. P. - 500 fls. suplementares - 6/59

465,00

DUPLICATA N.º	Cop. N.º	Folha N.º	VENCIMENTO		IMPORTÂNCIA O Imposto de Vendas e Consignações foi pago.
			LÍQUIDO EM:	DESCONTO ATÉ:	
55.986-A	24		15.11.59.	Cr. \$30.000,00

Na falta de pagamento, cobrar-se-á juros de 1% ao mês.

São Paulo, 31 de Outubro de 1959.

O/s Snr/s. José Guimarães Alves

Estabelecido/s a 2ª Av. nº. 475

na cidade de Brasilia

Estado de Goiaz

BANCO DE CRÉDITO REAL
DE MINAS GERAIS, S. A.
ER10067
BRASILIA

DEVE/M á

comercial e importadora

Baptista Ferraz S/A

48/077351
SÃO PAULO - SP

LOJA LEONARD

MATRIZ

DEPÓSITOS

R. D. JOSÉ DE BARROS, 172
Inscrição N.º 97.097
Telefones 34-5048 e 37-5649

RUA FLORENCIO DE ABREU, 297
Inscrição N.º 97.058
Telefones 37-5852/53-37-4624 e 34-4763

AV. HENRY FORD, 979
Inscr. N.º 260.580 - Tel. 9-3555
R. 25 DE JANEIRO, 243 e 263
Inscr. 96.104 e 96.612 - Tel. 34-5976

SÃO PAULO, Estado de São Paulo - Caixa Postal, 2669 - Enderêço Telegráfico: "COIMBAFER"

a importância de suas compras de mercadorias constantes de nossa fatura de igual número e data no valor de:

Trinta mil cruzeiros.

Reconhecemos a exatidão desta Duplicata, na importância acima, que pagarei/emos à comercial e importadora BAPTISTA FERRAZ S/A, ou á sua ordem, no vencimento supra, na Praça de Brasilia ou em São Paulo.

31 OUT 1959

VENDA A PRESTAÇÕES COM CONTRATO

Jose Guimarães Alves

a-400

Comercial e Importadora Baptista Ferraz S/A

PROCURADOR

11 G-3
DF
1461
Lapa
Rocha

PAGUE-SE AO
Banco Comercial do Est. de S. Paulo S/A.
COMERCIAL E IMPORTADORA
BAPTISTA FERRAZ S/A.

[Signature]
Diretor

[Signature]
Procurador

PAGUE-SE PARA COBRANÇA A
BANCO DE CRÉDITO REAL DE M. GERAIS S/A.
OU À SUA ORDEM
BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

[Signature] GERENTE

[Signature] CONTADOR

RECEBEMOS o valor deste título: **25 NOV 1959**

com o desconto de _____ Cr\$

com o abatimento de _____ Cr\$

com o desconto comercial de _____ Cr\$

com o abatimento comercial de _____ Cr\$

com juros de _____ Cr\$

conforme _____ para devidamente cobrada.

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
BRASILIA

[Large Signature]

O título a que se refere este recibo
deverá ser devolvido ao Banco até/..... 19.....

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

DEPART. DE **ASC/Brasília, N DP**

E. R.

NOSSO NÚMERO	VENCIMENTO
148/10067	15.11.59
N.º DO CEDENTE	VALOR CR\$
48/077351	30.000,00

DATA DA ENTRADA	DATA DA EMISSÃO	DATA DO ACEITE
19.11.59	31.10.59	

Sacado **JOSÉ GUIMARÃES ALVES**
 Endereço **29 AV. nº 475**
 Sacador **Com. Imp. Baptista Ferraz S/A**
 Endereço **São Paulo Sp**
 N.º-Cód.
 Cedente **Bco. Com. de Est. de São Paulo S/A**
 Endereço **SÃO PAULO SP**

INSTRUÇÕES **465,00**
Venda não a prestação
Mora
Dup nº 55.986-A

Para as devidas providências comunicar a entrada, em nossa carteira, do título descrito, de sua responsabilidade e venc na data supra.

Saudações
BANCO DE CRÉDITO REAL
MINAS GERAIS S. A.

RECEBI do Banco de Crédito Real nas Gerais S. A. o título aqui descrito, aceite e devolução nos termos da lei.

Data
Ass.

Após o aceite, guarde este recibo como AVISO DE VENCIMENTO. O Banco não enviará outro.

REMET

NOTA - A assinatura, pelo Banco, da comunicação de entrada só se verifica quando o título entra aceito, caso em que fica sem função o recibo.

Não foi P A G O
A C E I T O

Assinale o quadrinho referente à ocorrência

- Título retido
- Sacado está ausente
- Sacado prometeu devolvê-lo em breve

ALEGAÇÕES DO SACADO :

- Aceita com abatimento de Cr\$.....
- Aguarda Guia Fiscal e Fatura para conferir a mercadoria.
- A mercadoria chegou estragada.
- A mercadoria lhe foi enviada em consignação.
- A mercadoria não confere
- Confirma as alegações anteriores
- Comprou a dias e não como consta do título
- Devolveu a mercadoria
- Entregou a mercadoria a
....., conf. ordem do repr. do sacador.
- Entregou a mercadoria ao representante do sacador.
- Está conferindo a mercadoria.
- Está em entendimento com o sacador
- Nada comprou
- Não recebeu a mercadoria
- Pagará dentro de dias
- Pagou diretamente
- Pede uma prorrogação de dias
- Pede dispensa dos juros de mora
- Pôs a mercadoria à disposição
- Propõe pagar Cr\$..... em/...../.....
e o restante em/...../.....
- Propõe pagar Cr\$..... por saldo.
- Só poderá pagar em/...../.....
- Tem direito a um desconto de %
- Tem um acerto de contas com o sacador.
- Tem uma diferença de Cr\$.....

Assinatura do Sacado

Antonio Carlos Osorio

~~XXXA. de Souza Mascarenhas~~

- ADVOGADOS -

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito de Planaltina.-

Nos autos, ai em.
Clusos.

Reg. sob o n.º 3.154.
 Planaltina, 11 de 12 de 1959.
 PORTIÑO DOS AUDITORIOS

11-12-59
 [Signature]

EDISON PEREIRA ALVES, por seu bastante pro-
 curador infra-assinado, constituído por instrumento junto a o
 processo da Ação de Reintegração de Posse, que lhe moveram Se-
 bastião de Souza e Silva e outros, -- vem por esta perante V.
 Exa., não conforme com a decisão desse MM. Juízo que determi-
 nou o ARRESTO de bens de sua propriedade, e de terceiros, na
 pedreira objeto do pedido de reintegração, e da própria pedrei-
 ra arrendada, AGRAVAR, data venia, como de fato agravado tem, N O
AUTO DO PROCESSO, para o egrégio Tribunal de Justiça, fundando
 seu recurso no art. 851, inciso III do Código de Processo Civil
 e pedindo lhe seja dado provimento pelas razões seguintes :

1-: A decisão é de todo ilegal e inteiramen-
 aberrante de elementares princípios de direito.

Com efeito, O ARRESTO É APREENSÃO DE BENS
DE DEVEDOR, conforme se vê cristalinamente do art. 676, I, do Có-
digo de Processo Civil:

" Art. 676. As medidas preventivas poderão
 consistir :

I- NO ARRESTO DE BENS DO DEVEDOR;"

É o princípio fundamental, e a própria
 razão de ser do instituto.

Ora, o agravante não é devedor dos peti-
 cionários, que apenas propuseram contra ele uma ação de reinte-
 gração de posse.

Jamais poderia caber em reintegração de
 posse, arresto de bens, eis que não há prova de dívida, nem obri-
 gação líquida de qualquer das partes, o que será apurado na
 própria ação, resolvendo-se ela em perdas e danos, a final.

Princípio tão elementar torna mesmo em-
 barçosa sua discussão, eis que não há medida comum entre a lei,
 clara, insofismável e a, data vênia, abstrusa decisão de V. Exa.,
 somente explicável a nosso vêr, por descuido excusável devido
 ao tremendo acúmulo de serviço nesta Comarca.

II - ASSIM SENDO, requer de V. Exa., toma-
 do por terno este Agravo, modifique sua decisão fazendo levantar o
arresto, e caso contrário, apensem-se os autos ao proces-
 so principal de Reintegração de Posse, para dêle conhecer o -
 portunamente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, observan-
 do-se em tudo as determinações legais.

N. Termos

Deve Deferimento

Planaltina, 11 de dezembro de 1959
 pp. [Signature]



JUNTADA

Aos 11 dias de Dezembro de 1959
junto a estes autos do mandado
de arresto que segue

Para constar lavrei este termo

Escrivão do 1º. Ofício Quina Goncalves
Junt. 2

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

10

MANDADO DE ARRESTO
na forma abaixo:

O DOUTOR LÚCIO BATISTA ARANTES, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, na forma da lei etc;

M A N D A

A o Oficial de Justiça dêste Juízo, que sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento, nos autos Arresto entre partes SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA, e outros- e Edison Pereira Alves, procedam, observadas as formalidades legais, ao sequestro de um compressor, um barracão e ainda das pedras que forem extraídas da Pedreira Paranoá-se o forem. A guarda dos bens acima, será entregue ao Snr. Sebastião de Souza e Silva, que responderá pelos mesmos como depositário que fica sendo a partir desta data. Findas as diligências, intime-se o Suplicado para no prazo legal alegar o que tiver em sua defesa. PETIÇÃO:- Exmº Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA, ONDINA PIRES DE SOUZA, INACIO DE SOUZA E SILVA. JOANA SABINO DE OLIVEIRA, MANOEL DE SOUZA E SILVA, CECILIA DE SOUZA E SILVA e SANTINA DE SOUZA E SILVA, brasileiros, lavradores, residentes e domiciliados no Município de Planaltina, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V. Excia. expor: (a)-que em a Ação de Reintegração de Posse que movem contra Edison Pereira Alves, á vista dos prejuizos que vem sofrendo dia a dia pela exploração indevida de uma Pedreira da qual são proprietarios, REQUEREM á V. Excia na conformidade dos artigos dos artigos 675, I, II e 676, I e 686, do C.P. Civil, a medida de ARRESTO de um compressor, um barracão de propriedade do mencionado Sr. Edison e ainda, de toda a pedra que fôr extraída a partir desta data da Pedreira, objeto do litigio. Tem fundamento o pedido acima no fato de constituirem o compressor, o barracão e a própria pedra extraída, no presente caso, a única garantia dos Suplicantes para coibir o abuso e ressarcimento dos prejuizos sofridos. Esperam assim, os

Suplicantes que V.Excia. se digne mandar autuar o pedido em apartado e conceder a medida "in-limine", pois a audiência do Suplicado, como é óbvio, a tornará ineficaz. D.e A. dando-se a causa o valor da Reintegratória que se processa por esse Juízo e Cartório do 2º Ofício, ou seja o valor de Cr\$200.000,00 P.

e E.deferimento. Brasília, 17 de novembro de 1959. (a) E.E. Moraes.

DESPACHO: - Nos autos, defiro o pedido, por estar configurado o disposto no art. 675, nº I do C.P. Civil - Em 18/11/1959. (a) L.B. Arantes.

O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos 20 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

(1959). EU, *Lucio B. Arantes*, escrivão, do 2º Ofício o sub-

bscrevo. *////.///*

Lucio B. Arantes

DE LUCIO B. ARANTES
JUIZ DE DIREITO



Carta

Eason Pereira Alves

Brasília 7 de Dezembro 1959.

111
D

C E R T I D A O

Certificamos e damos fé que de posse do mandado de arresto a requerimento de Sebastião de Souza e Silva, na pessoa de seu advogado, nos dirigimos a Fazenda Paranoá aí procedemos ao arresto ordenado do compressor, dos barracões e das pedras que estão retiradas da Pedreira e as que forem ainda, de futuro retiradas, tudo de acôrdo com o abaixo:

Planaltina, 7 de dezembro de 1959

Mário Dutra
João Dutra

AUTO DE ARRESTO E DEPOSITO NA FORMA ABAIXO:

Aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqenta e nove, nesta Comarca, na Fazenda Paranoá, onde nos dirigimos, aí, de acordo com os termos retro, expedido por este Juizo a requerimento de Sebastião de Souza e Silva e outros contra Edison Pereira Alves e, consoante todas as formalidades legais, procedemos, acompanhados de duas testemunhas Francisco de Assis e João Gomes da Silva, ao arresto de um compressor, barracões e pedras retiradas e a retirar de propriedade do Suplicado, Feito o arresto, havemos, de acôrdo com a lei, depositário público o Sr. Sebastião de Souza e Silva o qual assina conosco o presente auto que lavramos para constar, do que damos fé.


Data supra :

Depositário Sebastião de Souza Silva

Oficial de Justiça Mário Dutra

Oficial de Justiça João Dutra

Testemunhas: João Gomes da Silva

 Colgar do Sr. Francisco de Assis

Conclusão

12
P

Aos 11 dias de Dezembro de 1959
raço êstes autos conclusos ao Ex^{mo} Sr. Dr.

Juiz de Desemb.

O Esc.: Aurea Gonçalves
Conclusos

Recebo o Agravo, modificando a decisão anterior que determinou o arresto de fls. Efetivamente, assiste razão ao agravante, eis que o principal pressuposto para a medida ora revogada - a existência de dívida líquida e certa -, não se configura no processo, que é de reintegração de posse, correndo no Cartório do 2º Ofício e do qual se verifica não haver obrigação líquida de qualquer das partes. Assim sendo, ~~met~~ termino se expeça o mandado de levantamento do arresto em bens de Edison Peireira Alves, entregues ao mesmo todos os objetos então arrestados.

PLANALTINA, 11-12-59

Lucio B. Avelar

DATA

Aos 11 dias de dezembro de 1959
me foram entregues êstes autos.

O Escrivão: Aurea Gonçalves

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido
mandado de levantamento de arresto
conforme despacho supra

Fera constar lavrei êste termo.

Planaltina, 11 de Dezembro de 1959
Cartório do 2º Ofício Aurea Gonçalves

JUNTADA

Aos 14 dias de dezembro de 1959
junto a estes autos do mandado
de levantamento de arca que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Anna Concalves
Junt. / 3

14/12/59

13

MANDADO DE LEVANTAMENTO DE ARRESTO

O doutor Lucio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, na forma da lei etc.

M A N D A

aos Officials de Justiça deste Juízo, que sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento nos autos de pedido de arresto em que são partes SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA e outros e EDISON PEREIRA ALVES, procedam ao levantamento do arresto efetuado na pedreira por este arrendada, de um compressor, um barracão e das pedras extraídas, entregando tudo ao requerente Edison Pereira Alves, conforme despacho nos autos que é o teor seguinte: "

" Recebo o agravo, modificando a decisão anterior que determinou o "

" arresto de fls. Efetivamente, assiste razão ao agravante, eis que o "

" principal pressuposto para a medida ora revogada - a existência "

" de dívida líquida e certa -, não se configura no processo, que é "

" de reintegração de posse, correndo no Cartório do 2º Ofício, e do "

" qual se verifica não haver obrigação líquida de qualquer das "

" partes. Assim sendo, determino-se expeça o mandado de levantamen-

" to do arresto em bens de Edison Pereira Alves, entregues ao mesmo "

" todos os objetos então arrestados. Planaltina, 11-12-1.9959 - LÚCIO BATISTA ARANTES- Juiz de Direito". O QUE CUMPRAM, lavrando o auto respectivo e intimando o depositário. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos onze dias do mês de dezembro de mil e novecentos e cinquenta e nove (1.959). Eu, Aurea Gonçalves, escrivão do 2º Ofício o subscrevo.-----

Lucio B. Arantes

dr. Lucio Batista Arantes - Juiz de Direito

Sebastião de Souza e Silva
Edison Pereira Alves



AUTO DE LEVANTAMENTO DO ARRESTO

AOS onze dias do mês de dezembro de mil e novecentos e cinquenta e nove , em Brasília, na Fazenda Paranoá, onde eu Oficial de Justiça vim, com o oficial companheiro, in fine assinado, aí, cumprindo o respeitável mandado retro, procedi ao levantamento dos bens arrestados a EDISON PEREIRA ALVES a requerimento de Sebastião de Souza e Silva e outros, e constantes da pedreira a quele arrendada, e de um compressor, um barracão e da pedra extraída, entregando-os a o mesmo Edison Pereira Alves, de tudo intimando o depositário Sebastião de Souza e Silva. Eu, Márcio Dutra, Oficial de Justiça encarregado da diligência o datilografei e assino com o oficial companheiro.

Márcio Dutra
OFICIAL DE JUSTIÇA

João Dutra
OFICIAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS :

Antônio Francisco de Souza

Colégio de Honorato Alves da Silva

99

XI

67 pelias

@

CONCLUSÃO

Aos 06 de dezembro de mil novecentos e 62, faço

competidos ao Exmo. Sr. Juiz

João de Deus Aguiar
O ESCRIVÃO,

[Signature]

A petição outora deve ser junta ao Sr. Juiz de 20 de 20 de vinte e quatro.

Providencie o Sr. Escrivão, outora de nove conclusões.

6.12.62

DATA

em 06 de dezembro de 1962
m m juiz
despacho supra
[Signature]

CERTIDAO

Certifico que foi cumprido o despacho supra

[Signature]

O referido é verdade dou fe
Brazilia 06 de dezembro de 1962
O ESCRIVÃO,

[Signature]

ORIGINAL

... que se desqualificou

... para a Imprensa Nacional, tem

... no Ministério da Justiça do

14-12-62 ... 3922

14 ... 12 de 1962

...

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de dez anos.

Brasília, de de 1990.

29 JUN


Diretor de Secretaria

M

C O N C L U S ã O

Faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA.

Proc. nº 2922/59

Brasília, de de 1990.

29 JUN


Diretor de Secretaria

M

Dê-se baixa e archive-se.

Brasília, de de 1990.

29 JUN


PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Juiz de Direito



C O N C L U S Ã O

Faço conclusos estes autos a(o) MM.(ª) Juiz(a)
Dr.

Processo nº: _____ Brasília-D.F., _____.

Diretora de Secretária

Processo nº:

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Sentença

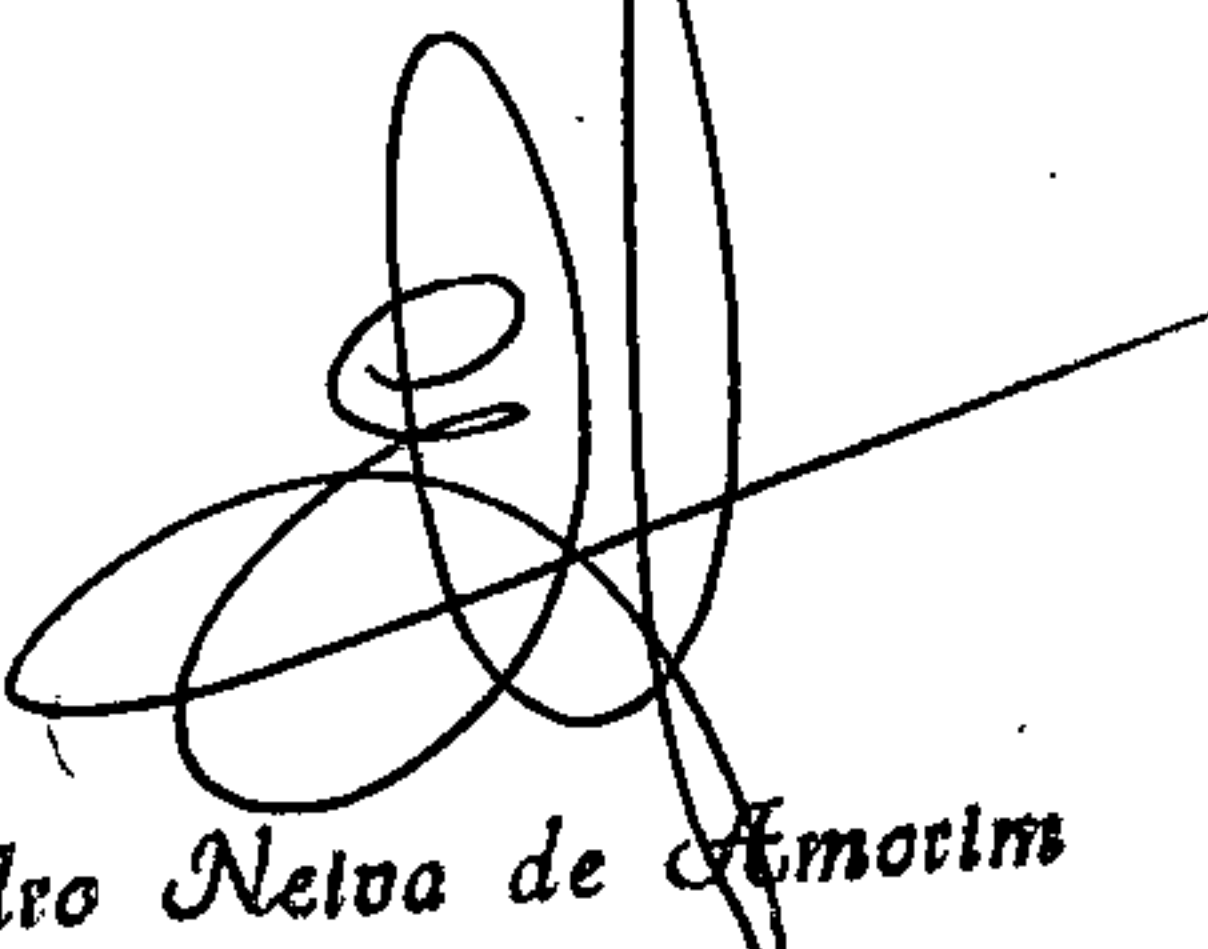
VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasília-DF, 04 de 08 1997


Evandro Nêvo de Amorim
Juiz de Direito
Substituto